



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13828.000174/2002-61
Recurso nº 166.452 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.189 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 2002
Recorrente INDÚSTRIA ZILLO LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

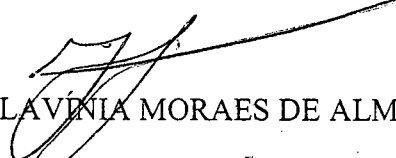
Ano-Calendário: 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO – SALDO NEGATIVO: A contribuinte comprovou com documentos hábeis e idôneos que tributou os juros de depósito judicial em valor superior à sua respectiva reversão da provisão e exclusão da base de cálculo do IRPJ, fazendo jus, portanto, a integralidade do crédito decorrente de saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro José Sérgio Gomes (Suplente Convocado).


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocêncio dos Santos, Aloysio José Percínio da Silva (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente)

Relatório

O presente recurso voluntário vem contra decisão de primeira instância que ratificou a decisão que indeferiu o pedido de restituição formulado pela Recorrente em 06.05.2002 (fl. 01), no valor de R\$ 11.202,14, oriundo do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, cumulado com pedidos de compensação dos valores com débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apurados em 2002 e 2003 (fls. 387 a 392), conforme declarações de compensação protocoladas entre janeiro de 2003 e janeiro de 2004 (relação às fls. 394/395).

A Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP, conforme despacho decisório de fls. 393 a 399, decidiu homologar parcialmente as PERD/COMP's transmitidas, sob a alegação de que a Recorrente não adicionou à base de cálculo do IRPJ o valor de R\$ 33.531,80, correspondente à diferença entre a quantia do levantamento do depósito judicial realizado em 10.02.2000 no valor de R\$ 41.787,45, o qual foi contabilizado em conta de receita financeira, e o valor principal de R\$ 8.415,05, além de despesas de CPMF de R\$ 159,40, o que gerou saldo de crédito inferior ao pleiteado no pedido de restituição.

Ciente do indeferimento de seu pedido no dia 30.04.2007, em 29.05.2007 a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade de fls. 412 e 413, juntando documentos de fls. 414 a 427, alegando em apertada síntese que possui direito à integralidade do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, visto que a Autoridade Fiscal não observou que o valor de R\$ 33.531,80 foi oferecido à tributação no ano-calendário de 2000, comprovando o sustentado pela juntada do Livro Razão, bem como juntada da DIPJ/01, informando a correção dos lançamentos dos valores a título de receitas financeiras.

Em julgamento proferido em 18.12.2007, a 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP (fls. 431 a 434), indeferiu o pleito compensatório da Recorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório relacionado a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em montante superior àquele já reconhecido pela autoridade fiscal, está condicionado à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indébitos suplementares, sob pena de negativa do pleito.

Solicitação indeferida”.



Do julgado acima, essencialmente deve consignar-se o quanto está relatado às fls. 349 - v, *in verbis*:

“De fato, não se faz possível, com base na documentação que acompanhou a presente manifestação de inconformidade (cópias do Livro Razão e da DIPJ retificadora de fls. 414/417), verificar se as receitas financeiras sobre as quais teria incidido o IRRF integram o valor de R\$ 369.815,34, informando na ficha 07A, da linha 22, da DIPJ (fl. 243, e se foram regularmente escrituradas e assim oferecidas à tributação.

Portanto, embora tenha a interessada logrado a comprovar a regular escrituração, em 10/02/2000, de receita financeira de juros sobre depósito judicial levantado na mesma data, no valor de R\$ 33.531,80, e oferecimento à tributação dessa quantia no ano-calendário de 2000, conforme documentos de fls. 414/418, tal situação não repercute em seu favor. Com efeito, ainda que excluído o valor da apuração levada a efeito pela autoridade fiscal (fl. 427), persiste a pendência acima mencionada, concernente à comprovação de oferecimento à tributação das receitas financeiras que, no ano-calendário de 2001, geraram as retenções do imposto na fonte”.

Ciente da decisão de primeira instância em 07.03.2008, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 02.04.2008 (fls. 441 a 446), onde foi alegado em apertada síntese.

1) O julgador de primeira instância fez remissões que não correspondem à realidade dos fatos, de modo que não conseguiu encontrar nos autos os apontamentos constantes no voto, tanto no que se refere ao valor de R\$ 369.815,34, quanto no que tange à ficha 7-A da DIPJ, soando estranha aos autos a assertiva de que a DIPJ seria retificadora.

2) Não trouxe prejuízo ao Fisco o fato de ter excluído a receita de R\$ 29.194,12 (fls. 279) referente ao ano-calendário de 2001, visto que o imposto decorrente de tal valor foi antecipado no ano-calendário de 2000, conforme fichas dos razões contábeis do ano-base de 2000, juntadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

3) Reconheceu o equívoco quando excluiu na parte A do LALUR, referente ao resultado do ano de 2001, o valor de R\$ 29.194,14 (fls. 341), o qual deveria ser excluído no ano-base de 2000, quando efetivamente houve o reconhecimento da receita respectiva.

4) A referida exclusão via LALUR realizada de forma errônea em 2001, decorre do montante registrado na parte B do referido livro, em função da adição do tributo *sub judice* quando do seu reconhecimento contábil em anos anteriores, que foi então revertido como receita no resultado de 2000 (fls. 313 e 314).

É o relatório.



Voto

Conselheira - LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA
JUNQUEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento.

Primeiramente vale observar que no presente processo de compensação a autoridade, antes de deferir ou não o crédito, abriu fiscalização e apurou supostas irregularidades na apuração da base de cálculo no ano de 2001. Noto que o despacho decisório de compensação não é, em minha visão, o instrumento nos termos da Lei para apuração de ditas irregularidades, o que só deveria ser feito mediante lançamento de ofício nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. No despacho de compensação, defere-se ou não o direito creditório em face da liquidez, certeza e comprovação do direito de crédito.

O lançamento deve ser feito para apreciar a infração no cálculo do tributo devido, retificando de ofício a base de cálculo, ainda que, por decorrência de tal lançamento, a única consequência seja a redução ou compensação de ofício do direito creditório e não a constituição de um novo crédito tributário. Por outro lado, supero o aparente equívoco formal da manifestação da autoridade, pois, no mérito, dou provimento ao recurso da contribuinte, conforme esclareço abaixo.

Da análise das fls. 311 a 314 e 323 a 340, verifica-se que a Recorrente juntou as partes A e B do LALUR dos anos de 1993 a 1995 e 2001 e comprovou que constituiu o valor referente à provisão do tributo PIS que estava *sub judice* na ação judicial nº. 93.0017482-7, tendo adicionado mensalmente na apuração do seu lucro real tais valores nos períodos de junho de 1993 a dezembro de 1995. Em dezembro de 2000 reverteu a obrigação adicionada de PIS outrora realizada, quando efetivamente a receita dos depósitos judiciais correspondentes foi reconhecida em razão do trânsito em julgado favorável à Recorrente na ação judicial em comento. Cumpre ressaltar que, no que tange a este aspecto, a Autoridade Fiscal em nenhum momento questionou a Recorrente.

A partir da constatação desses fatos, conforme composição analítica abaixo reproduzida, lastreada nas provas juntadas aos autos pela Recorrente, tem-se o seguinte:

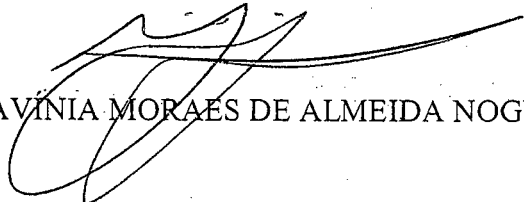
No ano de 2000 o contribuinte comprovou que tinha receita financeira de:	R\$ 37.490,53	fls. 414	
mais	R\$ 44.001,65	fls. 415	
Incluindo lançamento 01/021 juros depósito PIS		R\$ 33.531,80	A
Total da receita contábil	R\$ 81.492,18	B	
Total da receita tributada	(R\$ 78.376,81)	C - fls. 417	
Total da receita cuja tributação não foi comprovada	R\$ 3.115,37	B + C = D	
Total da receita cuja tributação foi comprovada	R\$ 30.416,43	A - D	
Total da exclusão no lucro real	(R\$ 29.194,12)		
Diferença a tributar			

Conforme provas apresentadas, demonstradas analiticamente no quadro acima reproduzido, fica evidente que:

1 – A Recorrente comprovou que adicionou a provisão posteriormente revertida e excluída.

2 – A Recorrente comprovou que tributou os juros do depósito em montante superior à provisão revertida e excluída, para compor o valor total dos depósitos recuperados (principal mais juros).

Logo, como mais não acusa a autoridade fiscal, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação da Recorrente integralmente.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA